



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.378/89-50

Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CARF/01-1.579

Recurso nº: RP/105-0.245

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CARVALHO & PINHEIRO LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores ou sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (art. 181 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cr\$. 4.000.000 e Cr\$ 41.580.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira (Relator) Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Irineu Simianer.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1993

MARIAM SEIF

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

- RELATOR DESIGNADO

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Sup. Convocado), CELI DE PINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUEDES FERREIRA. Ausente justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO - RP - 105-0.245

RECORRENTE - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO C. C.

SUJEITO PASSIVO - CARVALHO & PINHEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 105-5.873, proferida em sessão realizada em 26 de Agosto de 1991, tendo o procurador tomado vista em 09 de Outubro de 1991.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 41.580.000 nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, bem como admitir a depreciação das matrizes e a amortização dos gastos nos bens locados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias que negava provimento ao recurso, Afonso Celso Mattos Lourenço que excluía menos Cr\$ 4.000.000 nos exercícios de 1985 e Cr\$ 2.100.000 no exercício de 1986, Ursula Hansen que mantinha a exigência sobre suprimentos e não admitia a depreciação e Sebastião Rodrigues Cabral que excluía mais Cr\$ 104.159.850 no exercício de 1986, cujo acórdão traz a seguinte ementa:

"A ativação, Realizada de Ofício, dos gastos feitos em imóveis locados, deverá ser acompanhada do cálculo da respectiva depreciação.



Recursos auferidos por pessoas jurídicas, de cujo capital participe o sócio que realizou suprimentos não comprovados noutra pessoa jurídica autuada, não são suficientes para justificar a origem dos suprimentos inquinados de irregulares pela fiscalização."

O Recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 170/172, lido na íntegra em sessão.

Às fls. 173 o Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, produzidas às fls. 177/178.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: IRINEU SIMIANER, Relator:

Como se depreende do recurso especial, de fls. 171/172, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional requer a reforma, em parte, do acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por CARVALHO E PINHEIRO LTDA. para o "fato de manter a tributação sobre os suprimentos de caixa excluídos naquela decisão e inadmitir a depreciação das matrizes e a amortização dos gastos nos bens locados".

O relator do acórdão recorrido, em seu voto de fls. 168/169, cujos termos foram mantidos pelo ilustre relator do recurso especial interposto a esta Câmara Superior, entendeu que:

1) Com relação aos suprimentos de caixa tributados pela fiscalização como omissão de receita, foi comprovada a origem dos valores abaixo:

a) Cr\$ 4.000.000,00, suprimento datado de 21/12/84 comprovado pelo documento de fls. 13, no valor de Cr\$ 60.000.000,00 datado de 21/12/84;

b) Cr\$ 3.797.850,00, suprimento datado de 30/04/85, comprovado em Cr\$ 2.100.000,00, pelo documento de fls. 119, datado de 26/04/85, quando o suprimento foi feito em 30/04/85;

c) Cr\$ 39.480.000,00, suprimento datado de 30/12/85, comprovado pelo documento de fls. 121, no valor de Cr\$ 348.700,00, datado de 26/12/85.

2) A recorrente faz jus ao cálculo da amortização no valor de 10% no exercício fiscalizado, não sendo cabível a restri-



Acórdão nº-CSRF/01-1.579

ção cabível no Parecer Normativo CST nº 869/71, citado às fls.149, pelo fato de o imóvel locado pertencer a sócio da empresa, mormente se a locação não é inquinada de irregular pela fiscalização;

3) Quanto aos valores relativos às aves matrizes (podeiras e reprodutoras), ativados pela fiscalização, devem sofrer a depreciação de 5% ao mês, concedida pela autoridade administrativa no Parecer Normativo CST nº 3/81.

DATA MÁXIMA VÊNIA, em que pese a profunda admiração e reconhecimento pelos incomensuráveis dotes técnico/tributários do ilustre relator do voto vencido, não se pode ignorar a maciça e pacífica jurisprudência predominante no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui, na questão dos suprimientos, entendimento diverso.

No que tange, especificamente, aos suprimientos de caixa, entendo incensurável a decisão singular. Não conseguiu, o recorrente, comprovar, de forma completa com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimientos feitos à pessoa jurídica.

O ilustre relator fundamentou seu voto no sentido de excluir da tributação algumas parcelas de suprimento de numerário, detendo-se apenas, quanto à comprovação, a aspectos referentes à origem do numerário acolhendo, em parte, as razões do contribuinte.

Entretanto, esqueceu-se que, na hipótese de suprimento de numerário por sócio, é necessária e indispensável a comprovação, não só da origem dos recursos mas, também, da efetiva entrega do numerário à empresa, coincidente em datas e valores.

Ator do disposto no art. 181 do RIR/80 a comprovação desses dois aspectos é cumulativa, ou seja, a comprovação de apenas um não é suficiente para elidir a comprovação do outro.

É de se observar que o próprio contribuinte reconhe-



Acórdão nº-CSRF/01-1.579

ce, em seu recurso, não dispor de documento hábil para comprovar a sua efetiva entrega, a não ser o registro contábil da operação.

Ressalte-se, ainda, que a simples prova da capacidade financeira do supridor não é suficiente para anular a presunção de omissão de receitas, pela pessoa jurídica. Impõe-se comprovar, com documentação hábil e idônea, que o titular da empresa efetivamente transferiu para a pessoa jurídica recursos pertencentes à pessoa física. E isso não ficou provado nos autos, uma vez que o próprio interessado afirma que o efetivo ingresso do numeração na empresa não há como ser provado, pois a transação foi feita em moeda corrente, inexistindo, assim, qualquer documentação probante.

Os entendimentos acima encontram-se respaldados em vários acórdãos deste Conselho dos quais, só para citar alguns, pode-se relacionar os de nºs. 105-0.620, 101-73.902, 101-72.972 e 104-2.967.

Assim sendo, nesse ponto, entendo que assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo seu recurso ser acolhido em parte restabelecendo-se a tributação incidente sobre as importâncias de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 41.580.000, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Quanto aos itens relacionados à amortização dos gastos dos bens locados e depreciação de aves matrizes, entendo que a razão pende para a decisão tomada pela Câmara recorrida, não assistindo razão, por conseguinte, à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, na linha de entendimento expressa pelo ilustre Conseheiro-Relator vencido, cujas razões adoto e nada tenho a acrescentar.

Diante do exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação sobre as importâncias de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 41.580.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1993



VOTO

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara consubstanciada no auto de infração de folhas 102/109.

Do exame dos elementos que instruem o processo, sobretudo do acórdão recorrido, se conclui que a decisão da Egrégia Câmara recorrida, não obstante as divergências consignadas no posicionamento dos diversos membros apresenta-se incensurável devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Ilustre Relator, Conselheiro José Roberto Moreira de Melo, apreciou cuidadosamente cada parcela objeto do lançamento de forma a não deixar dúvida a respeito.

Assim sendo, como nada resta a acrescentar aos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, pedimos vênias para transcrevê-lo integralmente:

"Com referência aos suprimentos de caixa tributados pela fiscalização como omissão de receita, entendo que a recorrente comprovou a origem dos valores seguintes:

1) Cr\$ 4.000.000,00, suprimento datado de 21/12/84, comprovado pelo documento de fls. 13, no valor de Cr\$ 60.000.000,00, datado de 21/12/84.

2) Cr\$ 3.797.850,00, suprimento datado de 30/04/85, comprovado em Cr\$ 2.100.000,00, pelo documento de fls. 119, datado de 26/04/85, quando o suprimento foi feito em 30/04/85.



3) Cr\$ 39.480.000,00, suprimento datado de 31/12/85, comprovado pelo documento de fls. 121, no valor de Cr\$ 348.700.000,00, datado de 26/12/85.

Deixo de considerar os recursos auferidos pelo sócio supridor, constantes nas notas fiscais de fls. 133 e 134, uma vez que as datas ali apostas (29/07/85 e 26/07/85, respectivamente) não estão próximos dos suprimentos realizados naquele ano, o que desfaz, a meu ver, a presunção a favor da Recorrente.

Além disso, os recursos tomados por empréstimos estão documentados nos autos, razão pela qual não os considero comprovados como origem de suprimentos. O mesmo se pode dizer de recursos obtidos por empresas, ainda que delas participe o sócio supridor. Não configuram, a meu ver, uma prova da origem dos recursos supridos, uma vez que os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas não se confundem.

Conforme bem observou a fiscalização, obras realizadas em imóveis de terceiros devem ser ativadas, mormente se possuem as dimensões descritas nos autos (fls. 139). Não tem sido outra a orientação contida na jurisprudência deste Pretório, ao examinar os casos de aplicações do art. 227, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Contudo a recorrente faz jus ao cálculo da amortização incidente sobre ditos valores, no valor de 10% no exercício fiscalizado, não sendo cabível, a meu ver, restrição contida no Parecer Normativo CST nº 869/71, citado em fls. 149, pelo fato de o imóvel locado pertencer a sócio da empresa,



mormente se a locação é inquinada de irregular pela fiscalização.

Por outro lado, não há que se falar em repercussão da tributação do valor do patrimônio líquido, uma vez que o exercício seguinte ao da infração não foi fiscalizado.

Finalmente os valores relativos às aves matrizes (poedeiras e reprodutoras), ativados pela fiscalização, devem, pelo raciocínio já exposto, sofrer a depreciação de 5% ao mês, concedida pela autoridade administrativa no Parecer Normativo CST nº 3/81. A diferença apurada será tributada, afastada a possibilidade de quaisquer compensações não previstas em lei; uma vez que se trata do último exercício fiscalizado.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte ajustando-se os cálculos relativos a (1) suprimentos de caixa (2) correção monetária das benfeitorias realizadas em imóvel locado, incluindo-se a amortização de 10% e (3) correção monetária das aves matrizes vendidas, incluindo-se a depreciação de 5% ano mês calendário".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 13 de agosto de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

